



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600582-54.2024.6.21.0021

Procedência: 21ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: ANTÔNIO DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. ART. 72 DA RESOLUÇÃO Nº 23608/19. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANTÔNIO DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 21ª Zona Eleitoral que julgou improcedente seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro, no município de Estrela, pois o pedido de substituição do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato não obedeceu ao prazo previsto no art. 72 da Resolução TSE nº 23609/19.

Irresignado, o recorrente alega que: a) o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.609/19 deve ser visto com certa flexibilidade, sob a perspectiva dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; b) a decisão de indeferimento da candidata substituída, Ema Portela de Carvalho (processo 0600285-64.2024.6.21.0021) transitou em julgado somente em 05/09/2024, de modo que, considerando a contagem a partir do primeiro dia após a expedição da certidão, o requerimento do dia 16/09 deve ser considerado válido e tempestivo; c) não houve inobservância do prazo previsto no art. 72, § 3º, da Resolução 23.609/19, uma vez que o pedido de substituição ocorreu na data limítrofe de 20 dias antes das eleições, qual seja 16/09. (ID 45749243)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A controvérsia cinge-se em aferir se o requerimento de substituição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 72, §1º, da Resolução TSE n. 23.609/19.

A respeito, cite-se:

Art. 72. É facultado ao partido político, à federação ou à coligação substituir candidata ou candidato que tiver seu registro indeferido, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, caput , e LC nº 64/1990, art. 17).

§ 1º A escolha de substituta ou substituto deve ser feita na forma **estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída, devendo o pedido de registro ser requerido em até 10 (dez) dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição** (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º, e CE, art. 101, § 5º).

§ 2º Nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados(as), podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 2º). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 3º **Tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, a substituição somente deve ser efetivada se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito**, exceto no caso de falecimento da candidata ou do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º deste artigo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 3º) .

§ 4º O prazo de substituição para a candidata ou o candidato que renunciar é contado a partir da homologação da renúncia. (g.n)

Da leitura do dispositivo legal acima, extrai-se que devem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observados os seguintes requisitos para substituição de candidaturas: a) o pedido deve ser apresentado em até 20 (vinte) dias antes do pleito; e b) o requerimento de candidatura deve ser apresentado em até 10 (dez) dias, contados a partir da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição.

O presente requerimento de registro de candidatura foi apresentado na data de 16/09/2024, portanto, antes do interstício de 20 (vinte) dias que antecedem a data do pleito. Assim, atendido o requisito previsto no art. 72, §3º, da Resolução TSE n. 23.609/19.

Contudo, em consulta ao andamento dos autos 0600261-19-2024.6.21.0021, verificou-se que a decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura do candidato substituído foi publicada no Mural Eletrônico na data de 01/09/2024. Logo, o prazo para substituição da candidatura teve início em 02/09/2024, encerrando-se em 11/09/2024.

Nítido, portanto, que o registro de candidatura protocolado na data de 16/09/2024 é intempestivo. (ID 45749227)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar